MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**19613.728462/2023-18**
ACÓRDÃO	2202-011.358 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIANA DE CASSIA MARTINS GOUVEIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2020

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do ato administrativo.

GLOSA DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. Constatado que houve dedução em duplicidade do imposto de renda retido na fonte, mantém-se o lançamento.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. Constatado que houve dedução em duplicidade da contribuição à previdência oficial, mantém-se o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

> Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2021, ano-calendário 2020, formalizando a exigência de imposto no valor de R$ 83476,75, com os acréscimos legais detalhados no "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO".
>
> A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL", consistiu(ram) em: Dedução Indevida de Previdência Oficial, Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.
>
> Cientificado do lançamento em 15/06/2023, o contribuinte apresentou impugnação em 15/06/2023.
>
> Resumo das Alegações:
>
> DA SUPOSTA DEDUÇÃO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL Conforme documento anexo (Doc.l), se verifica que a impugnante, juntamente a demais litigantes, ingressaram com ação judicial em face do Município de São Paulo objetivando em síntese: í) nos meses de outubro e dezembro de 1994, fossem incluídas nas receitas correntes municipais os valores descontados a título de "pendência judicial", para efeito de cálculo de reajustamento; íí) fosse declarado no mês de fevereiro de 1995 o direito ao recebimento do reajuste salarial com base nas leís 10.688/88 e 10.722/89. ííí) fosse recalculado os corretos índices de reajustamento nos meses de outubro e dezembro de 1994 e fevereiro de 1995; ív) a condenação do município para pagar a diferença entre os vencimentos devidos e os recebidos, recalculados mês a mês segundo os índices, desde outubro de 1994 com juros e correção monetária do período atrasado.
>
> Conforme sentença em anexo (Doc.2), referido processo fora julgado PROCEDENTE.
>
> Em fase recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela municipalidade apenas para determinar a apresentação de cálculos (Doc.3).

DOCUMENTO VALIDADO

Assim, dando início à fase de execução, foram apresentados os cálculos que deram origem ao precatório para levantamento dos valores oriundos das comentadas decisões judiciais (Doc.4). Dez/94, Dez/95, Dez/96, Dez/97, Dez/98 e Dez/99 já englobam os valores oriundos de 13° salários, logo, valem por dois meses.

Desta maneira, após mais de 20 anos sem que a Municipalidade tenha efetuado o pagamento do precatório, conforme recibo e prestação de contas (Doe. 5), a impugnante aderiu ao programa de pagamento do Município com deságio de 40%, onde, após abatimento dos honorários advocatícios, recebeu a importância de R$ 319.715,05 (trezentos e dezenove mil, setecentos e quinze reais e cinco centavos)

Destarte, foram elaborados pelo Tribunal de Justiça, os cálculos de atualização e pagamento de precatório (Doe.6) para a ora impugnante, Sra. Eliana, já contendo a fonte pagadora, composição do crédito (principal, juros) e retenções de previdência (IPREM) e legal (HSPM).

Ainda, com o intuito de colaborar com o fisco, e regularizar sua situação, acompanha a presente impugnação o recibo de pagamento dos honorários advocatícios (Doe. 7), e cópia do mandado de levantamento do depósito judicial, cumprindo observar que o valor nele consignado se refere a soma dos créditos de vários autores da ação, sem individualização (Doe. 8).

Seguindo, observemos a cópia da planilha de apuração do imposto de renda, apresentada pela Prefeitura no processo, e que embasou a retenção efetuada pelo Juízo, contendo o valor bruto pago, número de meses, e retenções de previdência, HSPM e IR (Doe. 9).

Adiante, junta-se a certidão judicial atestando a emissão do mandado de levantamento e a expedição de ofício para transferência das retenções para a Prefeitura (Doc.10), lembrando que tais valores não estão individualizados.

Por fim, anexa-se a presente impugnação os comprovantes de transferência para a Prefeitura dos valores retidos de previdência (IMPREM), legal (HSPM) e imposto de renda (IRRF), cumprindo observar que o valor nele consignado se refere a soma dos valores retidos de vários autores da ação, sem individualização (Doe. 11).

Desta maneira, verifica-se de toda a documentação aqui juntada, que os valores cobrados pelo fisco têm sua origem e tem seu destino, de maneira que restaram efetivamente declarados corretamente:

Destarte, conforme se percebe da documentação que acompanha a presente impugnação, a impugnante recebeu do escritório de advocacia Dabul e Reis Lobo a importância de R$ 319.715,05, de maneira que, conforme se percebe do próprio demonstrativo elaborado pela municipalidade, foram retidos a título de Previdência

DOCUMENTO VALIDADO

Social a importância de 16.487,20, exatamente o valor que nesta oportunidade alega-se ter sido glosado.

Destarte, não há que se falar em valores glosados por parte do contribuinte, eis que este procedeu com a declaração corretamente.

III - DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Seguindo, na mesma linha do quanto exposto acima, se verifica a alegação de que "constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R$ 165.907,05".

Assim, na mesma linha de raciocínio do quanto exposto acima, se verifica da própria planilha elaborada pela municipalidade que, quando do levantamento do precatório originário do processo judicial movido pela impugnante, fora retido na fonte a título de Imposto de Renda a importância de R$ 165.907,05 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e sete reais e cinco centavos).

Novamente, se verifica que os valores supostamente compensados indevidamente na verdade têm sua origem legal, de maneira que a declaração elaborada pelo contribuinte segue exatamente os ditames do quanto disponibilizado pela municipalidade, não havendo que se falar em compensação indevida, eis que restou demonstrada sua origem.

Tal informação foi justamente a que informou em sua Declaração de Ajuste Anual, qual seja, a retenção na fonte no valor de R$ 165.907.05 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e sete reais e cinco centavos).

IV - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO LEGAL

Quanto à presunção que norteou a quase totalidade da Notificação Fiscal, reporta-se ao Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao Fisco provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto que para o contribuinte cabe provar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Destarte, comprovado seu direito, com vasta carga probatória, de praxe a baixa da presente autuação fiscal.

A DRJ negou provimento à Impugnação da contribuinte em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2020

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do ato administrativo.

DOCUMENTO VALIDADO

GLOSA DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. Constatado que houve dedução em duplicidade do imposto de renda retido na fonte, mantém-se o lançamento.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. Constatado que houve dedução em duplicidade da contribuição à previdência oficial, mantém-se o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob a alegação de que auto de infração é nulo por ter ignorado as provas apresentadas, bem como que o imposto de renda retido na fonte e a contribuição social foram corretamente deduzidas, nos termos comprovados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminar de Nulidade

Em primeiro lugar, a Recorrente alega que o auto de infração é nulo por ter ignorado as provas apresentadas, repetindo, assim, os mesmos argumentos apresentados por ocasião da Impugnação. Dessa forma, adoto os fundamentos da decisão de primeira instância, abaixo reproduzida, com a qual concordo, com base no artigo 114, § 12º, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Há de se constatar que todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura da notificação de lançamento, a saber:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

DOCUMENTO VALIDADO

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

No tocante aos aspectos relativos a nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados.

Destaca-se que, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, a fase litigiosa do procedimento somente se instaura com a impugnação do contribuinte ao ato administrativo do lançamento.

Atende-se, assim, ao que dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. É nesse sentido que o artigo 59 do citado Decreto somente admite a caracterização de cerceamento do direito de defesa como causa de nulidade quando se tratar de decisões e despachos e não contra atos administrativos, como a lavratura da Notificação Fiscal.

Ademais, apresentada a impugnação na Delegacia da Receita Federal de Julgamento – primeira instância administrativa – ela será apreciada pela autoridade julgadora, que verificará os fatos, as provas produzidas e o direito aplicável, proferindo decisão e solucionando a lide instaurada. O autuado, no presente caso, consciente do seu direito, utilizou-se desse expediente, apresentando sua impugnação ao feito fiscal, não se verificando, pois, qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

No mérito, a Recorrente também repete os mesmos argumentos trazidos na Impugnação, no sentido de que procedeu corretamente com a dedução do imposto de renda retido na fonte e da contribuição social. Aqui também entendo que as questões foram minuciosamente analisadas pela DRJ, razão pela qual reproduzo a decisão de primeira instância,

DOCUMENTO VALIDADO

com a qual concordo, nos termos do artigo 114, § 12º, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

> Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte
>
> Glosada a dedução do valor de R$ 165907,05, correspondente a fonte pagadora Banco do Brasil, por falta de apresentação de Acordo homologado, ou Sentença judicial homologatória dos cálculos; as Planilhas das verbas, com os cálculos de liquidação; bem como, Demonstrativo de apuração do IRRF, e, da Contribuição para a Previdência oficial, declarados como retidos, relativamente aos rendimentos declarados como recebidos acumuladamente.
>
> Conforme documentos apresentados, fls. 19/61, verifica-se que o valor de R$ 319.715,05, correspondente aos "Rendimentos Recebidos", declarados no campo "Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular", fls. 67, corresponde ao rendimento líquido recebido, já descontado o valor do IRRF no valor de R$ 165.907,05. Conforme a "Prestação de Contas e Recibo de Quitação", fls. 45/46, pode-se constatar que na obtenção do "Valor Total Líquido" houve o desconto do "Imposto Renda Retido pela PMSP" no valor de R$ 165.907,05. Vide quadro, abaixo, constante da prestação de contas apresentada:
>
> (...)
>
> Desta forma, conforme consta da declaração de ajuste anual apresentada, a Impugnante deduziu o IRRF, no valor de R$ 165.907,05, dos rendimentos líquidos cujo IRRF já havia sido deduzido na prestação de contas pelo escritório de advocacia, vide abaixo:
>
> (...)
>
> Assim, o lançamento de Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte deve ser mantido.
>
> Dedução Indevida de Previdência Oficial
>
> Glosada a dedução do valor de R$ 16487,20, correspondente a fonte pagadora Banco do Brasil, por falta de apresentação de Acordo homologado, ou Sentença judicial homologatória dos cálculos; as Planilhas das verbas, com os cálculos de liquidação; bem como, Demonstrativo de apuração do IRRF, e, da Contribuição para a Previdência oficial, declarados como retidos, relativamente aos rendimentos declarados como recebidos acumuladamente.
>
> Conforme documentos apresentados, fls. 19/61, verifica-se que o valor de R$ 319.715,05, correspondente aos "Rendimentos Recebidos", declarados no campo "Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular", fls. 67, corresponde ao rendimento líquido recebido, já descontado o valor da Contribuição Previdenciária Oficial.

DOCUMENTO VALIDADO

Conforme a "Prestação de Contas e Recibo de Quitação", fls. 45/46, pode-se constatar que na obtenção do "Valor Total Líquido" houve o desconto do "IPREM" no valor de R$ 16.487,20. Vide quadro, abaixo, constante da prestação de contas apresentada:

(...)

Assim, conforme consta da declaração de ajuste anual apresentada, a Impugnante deduziu a Contribuição Previdenciária Oficial, no valor de R$ 16487,20, dos rendimentos líquidos, cuja Contribuição Previdenciária Oficial já havia sido deduzida na prestação de contas pelo escritório de advocacia.

Desta forma, o lançamento de Dedução Indevida de Previdência Oficial deve ser mantido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela

DOCUMENTO VALIDADO